



## **LEI N. 10.545.**

**Autor: Poder Executivo.**

**Altera a Lei Ordinária n. 7.359/2006, que institui o Programa Municipal de Bolsas de Estudo – PROMUBE, destinado à concessão de bolsas de estudo para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior instaladas no Município de Maringá, com ou sem fins lucrativos.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte**

**LEI:**

**Art. 1.º A Lei Ordinária Municipal n. 7.359, de 20 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

**"Art. 1.º Fica instituído o Programa Municipal de Bolsas de Estudo - PROMUBE, sob a gestão das Secretarias da Fazenda e Educação, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 75% e 50%, para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, presencial ou EAD, em instituições privadas de ensino superior instaladas no Município de Maringá, com ou sem fins lucrativos. (NR)**

**(...)**

**§ 1.º-A. A bolsa de estudo parcial de 75% será concedida a estudantes não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal não exceda o valor de até 03 (três) salários mínimos. (AC)**

**(...)**

**§ 3.º-A.** A comprovação da origem escolar prevista no parágrafo anterior deve ser realizada por meio de histórico escolar quando o estudante tiver cursado ensino médio completo em rede pública, e por meio de declaração da escola quando bolsista de rede privada. (AC)

(...)

**§ 4.º-A.** Ao final do processo de seleção, havendo bolsas remanescentes, poderá o estudante já matriculado em curso de graduação ingressar no PROMUBE, desde que cumpridos os requisitos previstos nesta Lei. (AC)

**§ 5.º** Do total de bolsas ofertadas serão destinados 5% (cinco por cento) para pessoas com deficiência, que deverão comprovar, além dos requisitos da lei, a sua condição mediante apresentação de atestado médico. (AC)

**§ 6.º** Do total de bolsas ofertadas serão reservados 30% (trinta por cento) a pessoas com renda familiar mensal de até 1 (um) salário mínimo. (AC)

**§ 7.º** O atestado médico deve ser assinado por um médico da área e deverá conter a descrição da espécie e do grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência. (AC)

**Art. 2.º** Para garantir a fruição da bolsa de estudo, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, o aluno deverá manter frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento), e não poderá reprovar por insuficiência de notas de forma que implique em retenção na série.

**Parágrafo único.** Será permitido ao beneficiário da bolsa, durante todo o curso, 01 (um) único trancamento de curso, pelo período máximo de 01 (um) ano. (NR)

**Art. 3.º** Durante a realização do curso, o estudante, quando requisitado, prestará serviços na condição de voluntário ou de estágio extra-curricular sem remuneração, nos termos da lei do



**estágio, em repartições públicas municipais ou eventos promovidos pelo Município de Maringá." (NR)**

**Art. 2.º** Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 5.º da Lei n. 7.359/2006, com a redação abaixo:

**"Art. 5.º ...**

**Parágrafo único.** A instituição de ensino superior aderente ao programa previsto nesta Lei deverá aceitar estudantes bolsistas em todos os seus cursos, respeitado o limite de bolsas ofertadas pelo Município e a classificação do estudante nos respectivos processos seletivos previstos para todos os alunos ingressantes." (AC)

**Art. 3.º** Esta Lei Ordinária entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Paço Municipal, 20 de dezembro de 2017.**

  
**Ulisses de Jesus Maia Kotsifas**  
**Prefeito Municipal**

  
**Domingos Trevizan Filho**  
**Chefe de Gabinete**

  
**Valkiria Trindade de Almeida Santos**  
**Secretária Municipal de Educação**